COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 693/2023
AUTORIA: VEREADORA BRISA BRACCHI
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. CONFLITO COM O ECA. NORMAS LEGAIS. CLASSIFICAÇÃO CULTURAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 693/2023, de autoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi cria a Lei Municipal Waleska Lopes, objetivando garantir o acesso e permanência da criança nos estabelecimentos de ensino e equipamentos culturais frequentados por sua mãe, pai e/ou responsável.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. A proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta à competência regulamentar.

Observa-se evidentemente que a ideia central da proposta volta-se à proteção da mulher-mãe, que por vezes é obrigada pelas circunstâncias do cotidiano a abandonar o

estudo e até mesmo a profissionalização, em razão da maternidade e da inexistência de rede de apoio.

Entretanto, alguns limites precisam estar bem delineados, notadamente, o princípio do melhor interesse do menor e proteção integral, isto porque quando o artigo 1º da proposição elenca também "equipamentos culturais" há que se visualizar as espécies do gêneros, a saber, teatros, cinemas, praças de eventos, casas de show, estádios de futebol, dentre outros.

A preservação e defesa do direito ao estudo e ao lazer da mãe/pai/responsável é plenamente viável, todavia, se não conflitar com o melhor interesse do menor, assim como a proteção integral da criança e adolescente, insculpido taxativamente no artigo 1º do ECA, vejamos: " *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*"

Ademais, sobre o equipamento cultural, importa destacar que os artigos 74 e 75 do ECA disciplinam o acesso de crianças à cultura e lazer a partir de uma classificação etária, ao passo que, a proposição em apreço não poderia violar tais premissas, sobretudo, impondo multas, como se observa no artigo 2º da proposta em comento, nem mesmo se a criança estiver na companhia de seus pais/responsáveis:

> Art. 74. O poder público, **através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários** em que sua apresentação se mostre inadequada.
> Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a **faixa etária especificada** no certificado de classificação.
> Art. 75. **Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária**.
> Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Ainda que na companhia de seus responsáveis, nem todo espetáculo cultural, nem toda obra artística, nem toda sala de aula é compatível com a condição de pessoa em desenvolvimento. Sobre isto, ressalta-se a plena vigência do artigo 6 do ECA:

> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres

> individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Obrigar que estabelecimentos de educação e equipamentos culturais, por exemplo, permitam o acesso e permanência de crianças na companhia de seus pais e responsáveis, sem respeitar a faixa etária adequada para aquela atividade viola frontalmente direitos dos vulneráveis. Uma criança de tenra idade não pode frequentar uma sala de aula montada num laboratório químico, por exemplo, nem tampouco as aulas práticas do curso de radiologia, ou ainda, um necrotério lotado de corpos mortos.

Há limites que apenas o bom senso é capaz de impor.

O caso que certamente inspirou a proposição deste projeto é verdadeiramente comovente e toca num lugar muito sensível da maternidade, porém, não autoriza excluir o ECA da vida da criança, no aspecto protecionista de seu desenvolvimento saudável.

Deste modo, considerando que a proposição não limita e tampouco respeita a vigência da normatização e regras de interpretação prevista na legislação de regência, outra não poderia ser a conclusão senão pela ilegalidade do projeto em apreço.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela incompatibilidade, ilegalidade e inadequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 693/2023.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539